



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 35º JD Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5255898-14.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação]

----- CPF: -----

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, consoante autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação em que o Autor busca anular o ato administrativo que o excluiu do Concurso Público para provimento de postos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), regido pelo Edital DRH/CRS nº 27/2022,

em razão da reprovação no exame médico por ser portador de “vitiligo”, moléstia dermatológica prevista na Resolução Conjunta da PMMG e CBMMG nº 4.278/2013, como fator de eliminação do certame.

Aduz o Autor que sua eliminação caracteriza verdadeira discriminação, uma vez que a doença dermatológica que o acomete não impede ou reduz sua capacidade para o trabalho.

O EMG contestou a demanda ao argumento de que há previsão editalícia para a eliminação e que o Poder Judiciário não pode decidir sobre matéria exclusivamente da alçada dos atos discricionários do Estado, como no caso dos autos.

De fato, o Poder Judiciário não pode intervir nos critérios adotados pela Administração Pública para a seleção de seus candidatos, a menos que haja flagrante cometimento de ato ilícito durante o certame e que culmine com a eliminação do candidato, como no caso dos autos.

O Autor foi considerado inapto em exame de saúde por ser portador de vitiligo.

A decisão da Comissão do Concurso se fundou no fato de que *“Esta doença dermatológica causa comprometimento estético que permite que o militar possa ser reconhecido na rua, mesmo quando não de serviço, o que se torna um risco para ele e sua família”*.

Também consta do relatório que a patologia causa prejuízo funcional ante a necessidade de não exposição à luz solar.

“A Lei nº 5.301/69 estabelece a necessidade de realização de exame para verificar a capacidade física do candidato, para exercer as funções de policial militar.

Já a Resolução n.º 4.278/13, que em seu anexo "E" regulamentou a referida Lei, trata das doenças e alterações da pele, subcutâneo e anexos - no Grupo XI, item 1, veda o candidato que possua "dermatoses crônicas, onicopatias, acne, vitiligo, nevus, afecções hipertróficas e atróficas da pele (quelóides, cicatrizes e calosidades), quando trouxerem comprometimento estético e/ou funcional".

O documento anexado em id 10135281902 deixa inequívoco que não há nenhuma incapacidade funcional em decorrência do vitiligo.

No mesmo norte, a Sociedade Brasileira de Dermatologia já se posicionou a

respeito nos seguintes termos:

*“Desejemos explicar do que se trata o vitiligo, ampliar o debate e dar acesso a todos às informações científicas corretas e comprovadas. Inclusive de que há evidências científicas que apontam que pessoas com vitiligo, possuem uma proteção natural ao câncer de pele. Obviamente, como todo o cidadão, deve usar protetor solar, **mas o vitiligo, não é justificativa de risco, aos profissionais expostos muitas vezes ao tempo, como guardas e policiais.**”*, grifei, in <https://www.sbd.org.br/sociedade-brasileirade-dermatologia-denuncia-de-editais-de-concursos-publicos-com-restricoes-a-candidatosportadores-de-vitiligo/> (<https://www.sbd.org.br/sociedade-brasileira-de-dermatologiad denuncia-de-editais-de-concursos-publicos-com-restricoes-a-candidatosportadores-devitiligo/>)

Assim, ausente a prova da incapacidade do Autor para o cargo pretendido em razão da doença que o acomete não há como se admitir os ilegais fundamentos utilizados para sua reprovação, valendo acrescentar que qualquer pessoa de pele clara tem a necessidade de cuidados com o sol, observado que não há vedação editalícia para aprovação de candidatos de pele branca.

Assinalo que a presente decisão não intervém no mérito administrativo, mas sim afasta a ilegalidade presente na flagrante discriminação de candidato em razão de característica dermatológica que não representa risco de contágio ou qualquer redução de capacidade laborativa que justifique a alegada inaptidão para o cargo de Bombeiro Militar.

Este inclusive é o entendimento adotado pelo egrégio tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme o julgado abaixo colacionado.

**“REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL -ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO CANDIDATO
COM QUELOIDES - LEI Nº. 5.301/69- ATO DISCRIMINATÓRIO - INSCRIÇÃO NO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. - O Judiciário não pode intervir no mérito
administrativo, apenas analisa se a Administração Pública agiu dentro da legalidade
quando da seleção de candidato para ingresso no serviço público. - A Lei n.º 5.301/69
estabelece a necessidade de realização de exame para verificar a capacidade física do
candidato, para exercer as funções de policial militar e a Resolução n.º 4.278/13 que
regulamentou, em seu anexo "E", a referida Lei, trata das doenças e alterações da pele,
subcutâneo e anexos - no Grupo XI, item 1, veda o candidato que possua "dermatoses**

crônicas, onicopatias, acne, vitiligo, nevus, afecções hipertróficas e atróficas da pele (quelóides, cicatrizes e calosidades), quando trouxerem comprometimento estético e/ou funcional". - Se a existência de quelóide não ocasionar o comprometimento no desempenho das atividades militares não pode ser considerado fator incapacitante do candidato, acaso aprovado no concurso, pois tal conduta viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Constituição Federal de 1988, além de configurar ato flagrantemente discriminatório, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.15.102021-1/004, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 20/02/2020)

II – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o Autor do concurso por inaptidão médica e determinar ao EMG que promova sua convocação para o primeiro curso de formação disponível para o cargo de Bombeiro Militar, sob pena de multa a ser aplicada em momento oportuno.

Sem custas e honorários, salvo recurso improvido, na forma do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE OSWALDO PINTO MARINHO

Juiz(íza) de Direito

3ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 35º JD Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE OSWALDO PINTO MARINHO

20/08/2024 12:34:50 https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24082012345004100010278982554

IMPRIMIR

GERAR PDF